



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

NOTA TÉCNICA Nº 04/2015/PF-IFMT

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

DATA: 17/03/2015

Ementa: Direito Administrativo – Lei n. 8.666/93 – Orientações Normativas AGU n. 46 e 34 – Ordem de Serviço Conjunta nº 01/PF-IFMT/IFMT - Estabelece orientações quanto à formalização de processos de dispensa e inexigibilidade cujos valores não ultrapassam aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – PF/IFMT, na condição de órgão responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, consubstanciado com o disposto na Lei n. 8.666/1993 e nas Orientações Normativas AGU nº 34 e 46, e ainda com fulcro no parágrafo único do art. 1º e Art. 4º, inciso “a”, alínea III da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/PF-IFMT/IFMT, de 24/09/2014, vem apresentar as seguintes **RECOMENDAÇÕES e ORIENTAÇÕES** a Reitoria e aos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, sobre a formalização de processos de “dispensa e inexigibilidade de pequeno valor e que não ultrapassam aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93”:

1. Quando da contratação de materiais e/ou serviços por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujos valores não ultrapassam os fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 estão dispensados de prévio pronunciamento jurídico, salvo para as seguintes situações:



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

- a) Quando houver dúvida jurídica; ou
- b) Quando houver necessidade da análise da minuta do contrato.

2. Recomenda-se a Pró-Reitoria de Administração e aos Campi do IFMT, a adoção de minutas padronizadas de contrato para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

3. Os processos de contratação de dispensa e inexigibilidade devem ser instruídos com todos os elementos previstos na legislação em vigor, bem como aos demais requisitos formais estabelecidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso e órgãos superiores.

4. Cada Campus deverá observar a condições estabelecidas na Portaria IFMT n. 183, de 23/02/2011 ou outra que vier a alterá-la ou revogá-la, principalmente quanto aos limites da delegação de competência conferida pela autoridade máxima da Instituição, *in verbis*:

Art. 1º. Delegar, competência aos Diretores-Gerais dos Campi: Barra do Garças, Cáceres, Campo Novo do Parecis. Confresa, Cuiabá, Cuiabá -Bela Vista, Juína, Pontes e Lacerda, Rondonópolis e São Vicente, para, respeitado os dispositivos legais e regulamentares, empreenderem, no âmbito de suas unidades, os atos e procedimentos a seguir enumerados, sem prejuízo de suas atribuições:

(...)

§ 2º. Caberá ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, efetivar em conjunto com o Diretor-Geral do Campus, a autorização para a realização das despesas acima dos limites estabelecidos as alíneas "a" e "d" do artigo 1º desta Portaria, bem como nas contratações com base nos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XXIV, XXVI, XXVIII e XXXI do Art. 24 da Lei n. 8.666/93.

5. E quanto à necessidade de ratificação e publicação dos atos autorizativos das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, para efeito e condição de sua eficácia, a Lei n. 8.666/93 exclui tal exigência para as hipóteses dos incisos



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

I e II do art. 24, conforme se pode observar do art. 26 da referida lei e a Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade

6. Com estes esclarecimentos, encaminhados a presente Nota Técnica à Pró-Reitoria de Administração – PROAD, para conhecimento e providências necessárias.

ANA-MÁRIA VASCONCELOS
Procuradora-Chefe da PF/IFMT
Advocacia-Geral da União – AGU